



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO PLENO Nº 11, DE 29 DE MARÇO DE 2023

Altera a [Resolução nº 4, de 16 de março de 2016](#), que dispõe sobre as audiências de custódia.

O PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento às normas previstas em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências PP nº 0004994-32.2022.2.00.0000, quanto à obrigatoriedade da realização de audiências de custódia, pelos juízos naturais, nos casos de prisão temporária, de prisão preventiva, de prisão definitiva para início de cumprimento de pena e de prisões cíveis, inclusive de alimentos;

CONSIDERANDO a recomendação, na decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências PP nº 0004994-32.2022.2.00.0000, para normatização da soltura da pessoa a quem foi concedida a liberdade na audiência de custódia, procurando vedar a imposição de regresso ao estabelecimento penal ou a qualquer outra repartição para o trato de questões burocráticas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a realização da audiência de custódia e subsequente soltura da pessoa a quem foi concedida a liberdade, após a sua realização, no âmbito de jurisdição das Seções Judiciárias da Justiça Federal da 5ª Região;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de dispor sobre os critérios para a realização da audiência de custódia no Plantão Judiciário, nas Seções Judiciárias da Justiça Federal da 5ª Região;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o [art. 7º da Resolução TRF5 nº 4, de 16 de março de 2016](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Audiências de custódia no Plantão Judiciário

Art. 7º A realização da audiência de custódia e a adoção dos expedientes necessários ficarão a cargo do juízo plantonista, na hipótese de a comunicação da prisão ser recebida desde as 13h00 (treze horas) da sexta-feira ou da véspera de feriado ou de recesso forense, até as 12h59 (doze horas e cinquenta e nove minutos) do dia anterior ao retorno do expediente forense regular.

§ 1º Distribuída a comunicação da prisão dentro do intervalo especificado no *caput*, fica autorizado ao juízo processante remeter os autos ao plantonista para a sua realização.

§ 2º Distribuída a comunicação da prisão a partir das 13h00, na hipótese em que a escala de plantão contemplar mudança de juiz plantonista no dia subsequente à comunicação, fica autorizada a remessa dos autos ao juízo plantonista do dia seguinte, para a realização da audiência de custódia.

§ 3º Encerrada a atuação do Juízo plantonista, os autos serão encaminhados ao Juízo processante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o término do ato processual.

Art. 2º Acrescentar à [Resolução TRF5 nº 4, de 16 de março de 2016, os arts. 7º-A, 7º-B, 7º-C e 7º-D](#), com a seguinte redação:

Prisão preventiva, temporária e definitiva

Art. 7º-A. A competência do Juízo que realizar a audiência de custódia, nas hipóteses do art. 7º, em relação a prisões preventivas, temporárias e definitivas, restringe-se ao exame dos aspectos formais da prisão.

§ 1º Os autos serão encaminhados ao Juízo que decretou a prisão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o término do ato processual.

§ 2º A limitação de competência de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às prisões preventivas e temporárias decretadas pelo Juízo de plantão.

Art. 7º-B. Nos casos de prisão temporária, de prisão preventiva, de prisão definitiva para início de cumprimento de pena, em que os mandados forem cumpridos fora da jurisdição do Juízo processante, a audiência de custódia caberá à autoridade judicial com competência sobre o local em que realizada a prisão e deverá restringir-se ao exame dos aspectos formais desta.

Parágrafo único. Os autos serão encaminhados ao Juízo que decretou a prisão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o término do ato processual.

Art. 7º-C. Havendo declaração da pessoa presa de que foi vítima de tortura e maus tratos, ou entendimento da autoridade judicial de que há fortes indícios da prática de qualquer tipo de violência física ou psíquica injustificável, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação do fato e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico profissional e psicossocial especializado.

Concessão de liberdade e Alvará de soltura

Art. 7º-D. No caso de concessão de liberdade provisória em audiência de custódia, deverão ser lavrados o termo de liberdade provisória e o alvará de soltura.

§ 1º O custodiado deverá ser liberado após a assinatura do termo de liberdade provisória, ao final da audiência de custódia, devendo o alvará de soltura assinado ser encaminhado ao estabelecimento penal através de Oficial de Justiça ou por meio eletrônico, na forma estabelecida em acordos ou convênios celebrados pelas Seções Judiciárias de cada Estado, sendo vedada a entrega de alvará de soltura ao advogado ou ao defensor público do custodiado.

§ 2º Após a assinatura do termo de liberdade provisória pelo custodiado, é proibida a imposição de seu regresso ao estabelecimento penal ou a qualquer outra repartição para o trato de questões burocráticas, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Presidente

Desembargador Federal **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

Desembargador Federal **MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT**

Desembargador Federal **VLADIMIR SOUZA CARVALHO**

Desembargador Federal **ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA**

Desembargador Federal **FERNANDO BRAGA DAMASCENO**

Desembargador Federal **FRANCISCO ROBERTO MACHADO**

Desembargador Federal **PAULO MACHADO CORDEIRO**

Desembargador Federal **CID MARCONI GURGEL DE SOUZA**

Desembargador Federal **CARLOS REBÊLO JÚNIOR**

Desembargador Federal **RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

Desembargador Federal **ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE**

Desembargador Federal **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**

Desembargador Federal **LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO**

Desembargador Federal **ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA**

Desembargador Federal **SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

Desembargadora Federal **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES**

Desembargadora Federal **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**

Desembargador Federal **LEONARDO RESENDE MARTINS**

Desembargador Federal **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

Desembargador Federal **LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO**

Desembargador Federal **RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

Desembargadora Federal **CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA**



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 30/03/2023, às 19:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 31/03/2023, às 07:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3417775** e o código CRC **2CE1FAA7**.
